

# **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.542 / DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

IMPTE.(S): THALES FERRI SCHOEDL

ADV.(A/S): OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000680/2007-46)

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## **EMENTA**

Mandado de segurança em face de ato do CNMP. Competência do conselho, como órgão de controle, para desconstituir ato de vitaliciamento de membro do Ministério Público. Segurança denegada.

1. O ato de vitaliciamento tem natureza de ato administrativo, e assim se sujeita ao controle de legalidade do Conselho Nacional do Ministério Público, por força do art. 130-A, §2º, II, da CF/88, cuja previsão se harmoniza perfeitamente com o art. 128, §5º, I, a, do texto constitucional.

2. Segurança denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança e cassar a liminar deferida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2016.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

04/10/2016  
SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.542 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

IMPTE.(S): THALES FERRI SCHOEDL

ADV.(A/S): OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000680/2007-46)

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thales Ferri Schoedl contra ato mediante o qual o Conselho Nacional do Ministério Público julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000680/2007-46.

Alega o autor que,

no âmbito do ilustrado Ministério Público do Estado de São Paulo, foi instaurada sindicância contra o Impetrante, Promotor de Justiça Substituto e que culminou com a proposta antecipada de não vitaliciamento, mediante Relatório apresentado pelo Corregedor-Geral, no final de mês de fevereiro de 2005. Sindicância instaurada, depois da trágica noite de 30 de dezembro de 2004 em que o Impetrante se viu na contingência de, para a preservação de sua vida, agir em legítima defesa.

Argui que a primeira decisão do Conselho Superior do Ministério Público (pelo não vitaliciamento) veio a ser anulada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, “em virtude de ter participado da sessão o então Procurador-Geral Dr. Rodrigo César Rebello Pinho”, impedido na forma da lei, cujo voto teria sido decisivo para a conclusão do julgado.

Prossegue narrando que, no segundo julgamento, em processo permeado de ilegalidades, a proposta de não vitaliciamento prevaleceu tanto no Conselho Superior do MP/SP quanto no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Porém, o impetrante ajuizou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em decisão unânime, anulou todo o processo administrativo.

Prossegue afirmando que, em nova sessão, realizada em 20 de março de 2007, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo não obteve

maioria absoluta para decretar o não vitaliciamento do autor e, interposto recurso pelo Corregedor-Geral, o Colégio de Procuradores de Justiça a ele negou provimento. Assim, “em virtude da deliberação do colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, este mesmo órgão, expediu ato datado de 31 de agosto de 2007, publicado no dia 1º de setembro de 2007, declarando que o Impetrante é titular do cargo vitalício de Promotor de Justiça Substituto”.

Afirma o impetrante que o Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, “então Procurador-Geral, que estava impedido de se manifestar sobre o caso”,

compareceu, pessoalmente [em 3 de setembro de 2007], ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, sem quaisquer elementos sérios para gerar convicção, a não ser a palavra suspeitíssima de um Procurador declarado impedido pelo colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, com a incrível alegação de “corporativismo” a exigir pronunciamento por órgão de controle externo, e pronunciamento de ofício, sem qualquer forma legal que o autorizasse.

O Conselho Nacional do Ministério Público, sem que sequer houvesse autos e outros documentos, “em quinze minutos”, teria suspenso os efeitos do vitaliciamento do autor, por meio de ato que se tornou definitivo no julgamento do mérito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000680/2007-46, no qual o CNMP “deliberou, por maioria, rever o ato de vitaliciamento do Impetrante, para negá-la e concluir pela sua exoneração”. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Aponta o impetrante que o resultado do julgamento foi comunicado, por ofício, ao Procurador-Geral de Justiça, que procedeu, em cumprimento às deliberações, a sua exoneração. Contra esse ato, narra que impetrou mandado de segurança junto ao TJSP.

Sustenta o autor violação de seu direito líquido e certo.

Argui que, segundo a alínea “a” do inciso I do §5º do art. 128 da Constituição Federal, o Promotor de Justiça vitalício somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, a ser proposta, a teor do §2º do art. 38 da Lei nº 8.625/93, pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores. Defende, nesse passo, que o impetrante já era detentor da garantia constitucional da vitaliciedade desde 1º de setembro de 2007, quando da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, o que conduziria à incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público – como órgão administrativo – para determinar sua exoneração.

Requeru ao final a concessão da segurança para se anular o acórdão do CNMP.

Em decisão de fls. 469/472, o saudoso Ministro **Menezes Direito** deferiu a liminar “para suspender os efeitos da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público,

nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000680/2007-46, que decretou o não vitaliciamento do ora impetrante, mantida, contudo, a suspensão do exercício funcional do impetrante”.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas às fls. 515/526. Na sequência, juntou o impetrante, às fls. 530/548, manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Às fls. 572/574, o Ministro Menezes Direito indeferiu o pedido, subscrito pelo advogado do impetrante, para que este STF determinasse a suspensão do julgamento, pelo TJ/SP, da Ação Penal nº 118.836.0/0. Mais adiante, à fl. 600, o impetrante noticia que,

quanto ao processo criminal em que o Impetrante figurava como réu, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente a Ação Penal Pública nº 118.836-0/0-00, por votação unânime pelo reconhecimento da excludente da legítima defesa.

Por fim, o Procurador-Geral da República, em parecer de fls. 629/635, opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

Mandado de Segurança. Pretensão de anular decisão do Conselho Nacional do Ministério Público desfavorável ao vitaliciamento do impetrante. Não preenchimento do prazo de 2 anos de efetivo exercício necessário para o vitaliciamento. Inteligência do art. 60 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Conduta incompatível com o desempenho das funções ministeriais. Possibilidade de desconstituição, na esfera administrativa, da decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado de São Paulo que determinou a permanência do Promotor de Justiça no exercício do cargo. Inexigibilidade de pronunciamento jurisdicional. Atuação do Conselho Nacional de Justiça nos limites de sua competência constitucionalmente estabelecida. Parecer pela denegação da segurança.

Às fls. 638/644, junta o impetrante, espontaneamente, petição que nomina “manifestação sobre o r. Parecer do ilustre Senhor Procurador- Geral da República”. É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De início, observo o atendimento ao prazo decadencial. O *mandamus* foi impetrado em 1º/9/08, em face de deliberação do CNMP datada de 2/6/08 (primeira

deliberação do CNMP – fl. 253) e, posteriormente, reafirmada em 18/8/08, no julgamento de embargos de declaração opostos pelo ora impetrante.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Em essência, defende o impetrante que o CNMP não poderia, como órgão administrativo que é, reformar a decisão do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que culminou no vitaliciamento de promotor. Sustenta que, após tal espécie de deliberação pelos órgãos locais, competiria apenas ao Poder Judiciário (art. 128, §5º, I, a, da CF/1988), em ação de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça (art. 38, §2º, da Lei nº 8.625/1993), rever o vitaliciamento.

Afasto, contudo, o raciocínio.

Dispõe o art. 130-A, §2º, da CF/88 acerca da competência do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 130-A.

(...)

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Destaco, para o exame do caso dos autos, o que consta do inciso II acima transcrito: compete ao CNMP

*apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.*

E é com base na previsão inserta no art. 130-A, §2º, II, da CF/88 que esta Corte tem reiteradamente admitido a atuação do CNMP sobre o agir administrativo dos órgãos do Ministério Público para a conformação de seus atos à legalidade – assim como o faz em relação ao CNJ, na semelhante previsão constante do art. 103-B, §4º, II, da CF/88. *Vide:*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF. 2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, *cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual* (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno). 3. *In casu*, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, *in fine*, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que

se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do *Parquet*. 4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado” (MS 27.744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8/6/15).

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. *Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade.* Divulgação da condição *sub judice*. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição *sub judice* no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem (MS 32.176/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/4/14).

Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Anulação da fixação de férias em 60 dias para servidores de segunda instância da Justiça estadual mineira. *Competência constitucional do Conselho para controle de legalidade dos atos administrativos de tribunal local.* Ato de caráter geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Inexistência de violação do contraditório e da ampla defesa. Férias de sessenta dias. Ausência de previsão legal. 1. *Compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (inciso II, §4º, art. 103-B).* 2. No caso, a deliberação do CNJ se pautou essencialmente na ilegalidade do ato do Tribunal local (por dissonância entre os 60 dias de férias e o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais). Quanto à fundamentação

adicional de inconstitucionalidade, o Supremo tem admitido sua utilização pelo Conselho quando a matéria já se encontra pacificada na Corte, como é o caso das férias coletivas. 3. Sendo o ato administrativo controlado de caráter normativo geral, resta afastada a necessidade de notificação, pelo CNJ, dos servidores interessados no processo. 4. A conclusão do Supremo Tribunal pela inconstitucionalidade, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, das férias coletivas nos tribunais, se aplica aos servidores do TJMG, cujo direito às férias de 60 dias se estabeleceu em normativos fundamentados nas férias forenses coletivas. 5. Ordem denegada (MS 26.739/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 14/6/16).

*O ato de vitaliciamento (decisão pela permanência de membro em estágio probatório nos quadros da instituição) tem natureza de ato administrativo, e assim se sujeita ao controle de legalidade do Conselho Nacional do Ministério Público.*

*Por evidente, a previsão normativa de desfazimento do ato de vitaliciamento apenas por decisão judicial (alínea “a” do inciso I do §5º do art. 128, da CF/88) não respeita à exclusão da atuação do CNMP do processo de vitaliciamento de membro, que, a partir da EC nº 45/04, recebeu, como todo trâmite administrativo, uma nova instância (essa com específica função de controle), instituída diretamente pela Constituição Federal.*

*Como órgão de controle, portanto, o CNMP atua sobre o trâmite do processo e sobre as deliberações dos órgãos previstos na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) para o processo de vitaliciamento. Em resumo:*

- (i) À Corregedoria-Geral do Ministério Público cabe propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público (art. 17, III);
- (ii) ao Conselho Superior do Ministério Público compete decidir sobre vitaliciamento de membros do MP (art. 14, VI);
- (iii) com possibilidade de recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça (art. 12, VIII, a); e tudo se perfazendo sob o seguinte trâmite:
- (iv) em caso de impugnação de vitaliciamento de membro, no curso do prazo de dois anos, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público, hipótese em que “caberá ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso (art. 60, caput e §1º)”.

Foi o que se deu no caso.

Segundo os elementos constantes dos autos, houve, por parte do Corregedor-Geral do MP local, impugnação ao vitaliciamento do ora impetrante em fevereiro de 2005. Nesses autos, após sucessivas anulações (administrativa e judicial) de deliberações adotadas pelos órgãos locais, o Conselho Superior do Ministério Público julgou, em 20/3/07, por 5 a 4, pelo não vitaliciamento do ora impetrante, *decisão, contudo, que se deu sem o quórum necessário para fazer prevalecer o não vitaliciamento*. Foi interposto recurso dessa decisão ao Colégio de Procuradores, que negou provimento à insurgência, em decisão datada de 29/8/07 e publicada em 6/9/07. *Em 3/9/07 (três dias após a deliberação do órgão local e mesmo antes da publicação da deliberação do Colégio de Procuradores) o CNMP decidiu, por unanimidade:*

a) *instaurar, de ofício, Procedimento de Controle Administrativo*, com a finalidade de examinar as decisões dos Órgãos Superiores do Ministério Público paulista, no tocante ao vitaliciamento do referido Promotor de Justiça; b) *suspender, liminarmente, as aludidas decisões*; e c) *determinar a suspensão do exercício funcional do Promotor de Justiça Thales Ferri Schoedl, até o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (fl. 359).*

Em 2/6/08, o CNMP por maioria, julgou procedente o PCA “para reformar o ato do órgão especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretar o não vitaliciamento do Promotor de Justiça substituto”. Contra essa decisão opôs o ora impetrante embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo CNMP em 18/8/08.

Exerceu, portanto, o CNMP típica atividade de controle de ato administrativo – imediatamente após, ressalte-se, tomar conhecimento da deliberação dos órgãos controlados.

*Não vislumbro, assim, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação do CNMP, que possui competência para exercer, sobre os órgãos do Parquet, controle de seus atos administrativos (art. 103-A, §2º, II, da CF/88), entre os quais o ato de vitaliciamento de membro do Ministério Público, em previsão que se harmoniza, perfeitamente, com os ditames do art. 128, §5º, I, a, da CF/88.*

Não é demais destacar que o simples transcurso do prazo de 2 (dois) anos não garante, por si só, ao membro do Ministério Público o direito ao vitaliciamento, sendo indispensável sua avaliação durante o período de prova e, no caso, como destacado pela d. PGR em seu parecer, há de se atentar às particularidades do caso concreto, em que nem sequer se pode falar em 2 anos de *efetivo* exercício do cargo. Transcrevo do parecer:

O impetrante entrou em exercício no dia 13 de setembro de 2003, foi preso em flagrante no dia 29 de dezembro de 2004, obteve a liberdade provisória em 16 de fevereiro de 2005 e foi suspenso

no dia 2 de março de 2005. Permaneceu, portanto, em efetivo exercício aproximadamente 1 (um) ano e 3 (três) meses, período inferior aos dois anos exigidos para o vitaliciamento.

(...)

Dessa forma, não há falar em preclusão administrativa, tampouco na necessidade de decisão judicial para desconstituir a decisão anulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Saliente-se, por fim, que a existência de julgamento, em âmbito penal, pelo TJSP com a conclusão, ainda sujeita a recurso (RE nº 939.071, sob minha relatoria), de que o ora impetrante agiu em legítima defesa não é prejudicial à análise destes autos.

A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido da *independência entre as instâncias cível, penal e administrativa*, não havendo que se falar em violação do princípio da presunção de inocência pela aplicação de sanção administrativa, *por descumprimento de dever funcional*, fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo penal em que apurados os mesmo fatos.

Nesse sentido, *vide* precedentes:

Agravo regimental em mandado de segurança. Independência das esferas penal e administrativa. Agravo regimental não provido. 1. Legitimidade da atuação do Ministro Relator ao julgar monocraticamente pedido ou recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa. 3. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degrevados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC nº 91.207/RJ-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 21/9/07). 4. Agravo regimental não provido (MS 26.988/DF-AgR-terceiro, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 24/2/14).

Mandado de segurança. – É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. – Inexistência do alegado cerceamento de

defesa. – Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido (MS nº 22.899/SP-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/03).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. – Servidor policial demitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. *O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias.* II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. – Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. – Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída. V. – Mandado de Segurança indeferido (MS nº 23.401/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/02, grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS EM FOZ DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA APRECIÇÃO DAS PROVAS E DE QUE A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVERIA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO-CRIME. 1. Não cabe reexaminar em mandado de segurança os elementos de provas e os concernentes à materialidade e autoria do delito, porque exigem instrução probatória. 2. *A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos.* Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/1990 e 20 da Lei nº 8.429/1992 em face do artigo 41, §1º, da Constituição. Precedentes. 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressaltando-se ao impetrante as vias ordinárias (MS nº 22.534/PR, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 10/9/1999, grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO – DEMISSÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA PUNIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 41, PAR. 1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 132, I, IV, X E XI, DA LEI 8.112/90. 1. *A materialidade e autoria dos fatos ilícitos deverão ser apurados em processo administrativo disciplinar regular, assegurando ao imputado a ampla defesa e o contraditório.* 2. A Administração deverá aplicar ao servidor comprovadamente faltoso a penalidade cabível, na forma do artigo 41, par. 1., da Constituição Federal c/c com o art. 132, I, IV, X e XI, da Lei nº 8.112/1990. 3. Inexistência de agressão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que as decisões estão em perfeita consonância com a norma legal aplicada. 4. *A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civis e penais, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos.* 5. Segurança indeferida (MS nº 21.705/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/96).

Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao processo administrativo de vitaliciamento (e que pode culminar na exoneração do membro do MP), no bojo do qual não se obsta a apreciação da conduta do promotor *por descumprimento de dever funcional* em processo administrativo legitimamente instaurado antes de finalizado o processo penal em que são apurados os mesmos fatos.

Pelo exposto, voto pela denegação da segurança, com a consequente cassação da liminar.

**SEGUNDA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.542**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

IMPTE.(S): THALES FERRI SCHOEDL

ADV.(A/S): OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL (00015542/SP)

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000680/2007-46)

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, denegou a segurança e cassou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 4.10.2016.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ravena Siqueira

Secretária

